

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1310/82 - DRE-L nº 562/82
INTERESSADO : E.E.I.P.S.G. "CORÇÃO DE MARIA"/SANTOS
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO CURSO DE
FORMAÇÃO PROFFISIONALIZANTE BÁSICA - SETOR SECUNDÁRIO,
NO PERÍODO DE 1979 A 24/12/1981
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 962 /83 - CESG - APROVADO EM 15/06 /83.

1.1. A direção da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Corção de Maria", mantida pela "Sociedade Educação e Caridade", localizada na Rua Estados Unidos da Venezuela nº 56, em Santos, solicitou a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, no período de março de 1979 a dezembro de 1981, durante o qual funcionou sem o devido ato de autorização.

A referida autorização foi concedida pela Portaria DRE do litoral de 11/12/81, publicada no D.O de 24/12/81.

1.2. A direção do estabelecimento informou que o Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário constou do Plano Escolar de 1978, o qual foi homologado pela D.E. Santos em 18/05/78, publicado em 27/05/78, sendo que na aprovação da alteração do Regimento Escolar (D.O de 22/06/1979), também constava a inclusão do mencionado curso (fls.06/09). "A Senhora Supervisora de Ensino às fls.117 e 118 ratifica as informações prestadas (CEI fls. 130)". Tal homologação foi aceita como "autorização" pelas autoridades da Secretaria de Estado da Educação em julho de 1981, quando a escola foi orientada para formalizar o pedido de autorização.

1.3. Os autos foram analisados pelas autoridades da Secretaria de Estado da Educação, tendo a Supervisora de Ensino esclarecido que a irregularidade foi apontada por uma equipe de supervisores que procedia à vistoria para o reconhecimento. A referida autoridade escolar manifestou-se no sentido de que a escola em questão é bem conceituada e tem funcionado regularmente desde a sua instalação em 1911, nunca se registrando qualquer irregularidade de ordem administrativa. Atribuiu o fato à "falha burocrática que não deverá prejudicar a escola e nem os alunos"(fls.117), opinando pela convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Formação Profissionalizante Básica-Setor Secundário. Os alunos em questão cursaram a 1ª série em 1978, em turma comum a outros cursos.

A CEI manifestou-se favoravelmente ao solicitado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. A Escola de Educação Infantil e de Primeiro e Segundo Grau "Coração de Maria"/Santos funciona com os seguintes cursos autorizados:

- Pré-escola;
- Primeiro grau;
- Segundo grau: Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério; Técnico Tradutor e Intérprete.

2.2. Funciona desde 1979 o Curso F.P.B.- Setor Secundário , cuja autorização oficial foi concedida em 24/12/81.

Por outro lado, a Supervisora de Ensino reconhece às fls. 117 que o Plano Escolar do 1978, homologado pela DES em 18/05/78 e publicado em 27/05/78, incluiu a citada habilitação sendo que na aprovação da alteração do Regimento Escolar (D.O do 22/06/79) também constava a inclusão do mencionado curso.

2.3 Considerando que a homologação do Plano Escolar no qual consta a referida habilitação se deu antes da entrada em vigor da Deliberação CEE nº 18/78;

considerando que a aprovação da alteração do Regimento escolar, no qual consta também a habilitação, foi dado no próprio ano de 1979 em que se iniciou o curso;

considerando que, ainda, no caso específico, a homologação do plano escolar foi confundida, pela própria Delegacia de Ensino, com autorização do funcionamento da habilitação, votaremos favorável à convalidação dos atos escolares nos termos da seguinte conclusão.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados no período de março de 1979 a dezembro de 1981 no Curso de Formação Profissionalizante Básica-Setor Secundário da E.E.I.P.S.G. "Coração do Maria" de Santos.

CESG, em 20 de maio de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.

a) CONS^o MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE